



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005172/2005-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.852 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente INDÚSTRIA DE BOLSAS BECKER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EXTEMPORÂNEA. NÃO CONHECIMENTO.

Manifestação de Inconformidade fora do prazo legal de 30 dias, correto o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso apenas para analisar a intempestividade da manifestação de inconformidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 155 a 166) interposto contra o Acórdão nº 07-39.048, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 142 a 145), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES

410 Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

NÃO INCLUSÃO RETROATIVA.

Manifestação de Inconformidade não conhecida. Não ocorrência dos requisitos de admissibilidade. Intempestividade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Indústria de Bolsas Becker Ltda, solicitou, em 14/07/2005, inclusão retroativa no SIMPLES a partir de 01/01/2000. Alega que foi excluída da sistemática simplificada em 05/05/2005, com efeitos a partir de 01/03/1999, ano em que teria levado a efeito *importações que estavam proibidas*, fls. 01 a 03.

Em face da postulação da contribuinte, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário —SECAT, da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre — DRE/POA, manifestou-se através de fundamentado despacho datado de 06/06/2006, fls. 123 e 124 através do qual, em síntese, argui que: a empresa apresentou SRS —Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, especificando que não comercializa produtos importados e que os insumos que adquiriu foram empregados no processo produtivo;

- não foi dado provimento à aludida SRS tendo em vista que o contribuinte não comprovou que o material importado destinava-se ao ativo permanente da empresa;

- o contribuinte tomou ciência de tal decisão em 04/08/1999 assistindo-lhe a direito de impugná-la, no prazo de trinta dias;

- em 06/09/1999, logo intempestivamente, foi apresentada impugnação que gerou o processo nº 11080.014022/99-61, o qual foi devolvido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre —DRJ/POA, com o objetivo de que fosse declarada a revelia da contribuinte pela DRE/POA, com posterior ciência à contribuinte;

- em 30/03/2000 a empresa tomou ciência através da comunicação nº 04/129/2000;

- o contribuinte deverá fazer sua opção pelo SIMPLES , via CNPJ, de acordo com o que preceitua a Instrução Normativa —IN- nº 608/2006, arts. 16 e 17;

- em derradeiro, conclui pelo indeferimento do pedido de inclusão retroativa no SIMPLES manifestando, também, que deverá ser mantida a decisão exarada no processo nº 11080.014022/99-61, **que é definitiva na via administrativa.** (grifei).

A contribuinte tomou ciência do parecer SECAT/DRF/POÁ, de 06/06/2006, retro aludido, em 14/06/2006, fls. 124, contra o qual se insurge em 12/07/2006, fls 126 a 132. Em sua impugnação colaciona, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a impugnante sempre agiu de boa fé, praticando todos os atos e observando todas as formalidades inerentes a sua manutenção no SIMPLES e que, por inexistir qualquer recusa por parte da Administração, considerava-se optante por este sistema;

- que somente no momento em que os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB- rejeitaram a entrega de sua Declaração Simplificada referente ao exercício de 2005, é que a impugnante efetivamente tomou conhecimento que teria sido excluída do SIMPLES. Aduz, ainda que, anteriormente, quando da realização de qualquer transação com a RFB, sempre recebia extratos onde constava que era optante do sistema simplificado desde 01/01/1997;

- que o marco inicial para a contagem do prazo para que a impugnante apresentasse sua Manifestação de Inconformidade deveria fluir somente a partir do momento em que a RFB rejeitou a entrega de sua Declaração Simplificada ou seja, quando a contribuinte tomou ciência da dita exclusão;

- que o fundamento para a exclusão da impugnante do SIMPLES foi revogado com a publicação da MP nº 1.991-15, de 13/03/2000, que revogou o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96;

- colaciona jurisprudência com a finalidade de embasar sua postulação;

- por fim, requer seja reformado o despacho que confirmou a exclusão da impugnante do SIMPLES."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por intempestividade, a Recorrente apresenta seu recurso requerendo, *ex officio*, a sua permanência no regime simplificado em termos semelhantes aos expostos em primeira instância.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-003.852 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.005172/2005-66

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, contudo, deve ser conhecido apenas parcialmente. Explico.

Conforme narrado, a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pelo julgador *a quo* por ter sido reconhecida a sua intempestividade.

Desta forma, uma vez que as questões de mérito não foram conhecidas e apreciadas na instância inferior, não podem, por regra, serem diretamente conhecidas neste segundo grau. De outra forma se estaria pondo em risco o necessário duplo grau de jurisdição.

Portanto, entendo que apenas as questões atinentes ao conhecimento da Manifestação de Inconformidade trazidas pelo Recurso Voluntário podem ser analisadas neste julgamento.

Assim, conheço parcialmente do presente Recurso Voluntário, limitando o mérito à tempestividade da Manifestação de Inconformidade. Isto posto, passo a análise da parte conhecida.

Às fls. 09 dos autos em anexos tem-se o Ato Declaratório Executivo excluindo a Recorrente do regime simplificado datado de 09/01/1999.

Às fls. 05 e 06 tem-se o resultado da análise do pedido de reconsideração interposto pela Recorrente naquele feito, o qual foi indeferido. Tendo o contribuinte sido notificado do resultado em 04/08/1999, conforme carimbo acostado.

Às fls 02 a 04 dos autos apensados tem-se a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, cujo protocolo deu-se em 06/09/1999, conforme timbre protocolar.

Ora, cotejando a ciência da negativa da reconsideração com a data de protocolo da Manifestação tem-se que esta superou o prazo legalmente previsto de 30 dias, estando portanto intempestiva. Estando, portanto, correta a decisão de primeira instância.

Outrossim, há que se dizer que a ora Recorrente apresentou uma segunda Manifestação de Inconformidade, no bojo destes autos, sobre a matéria que já havia sido discutida nos autos em anexo, situação clara de preclusão consumativa.

Por fim, cai por terra a argumentação da Recorrente de que só teria tomado ciência de sua exclusão do SIMPLES no ano de 2005, afinal, tanto tinha conhecimento como, ainda que extemporaneamente, Manifestação de Inconformidade a respeito.

Por todo o exposto, VOTO por CONHECER PARCIALMENTE, apenas quanto a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter *in totum* a decisão de primeiro grau que não conheceu da Manifestação de Inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues